

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL JÚNIOR ARAÚJO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____ 39 _____ / 2022

Indica ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba, o Sr. João Azevedo Lins Filho, a iniciativa para Criação de Programa e Lei com a finalidade de aumentar a segurança nas escolas do estado, bem como determinar a adoção das mesmas medidas pelas escolas privadas, para que instalem portais detectores de metal na entrada das instituições, bem como estabeleçam o acompanhamento de agentes de segurança pública ou de empresas privadas, para que acompanhem as atividades escolares, prevenindo a ação de agressores e criminosos

Egrégia Mesa,

Como representante dos interesses e bem-estar do povo por meio do mandato de Deputado Estadual, utilizo-me deste instrumento, observadas as disposições do inciso I, art. 111 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, para requerer que seja encaminhando ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba, o Sr. João Azevedo Lins Filho, **indicação criação de programa e minuta de PROJETO DE LEI com o objetivo de aumentar a segurança nas escolas do estado, bem como determinar a adoção das mesmas medidas pelas escolas privadas.**

A medida busca promover políticas e práticas de segurança nas escolas, para que sejam instalados portais detectores de metal na entrada das instituições, bem como estabeleçam o acompanhamento de agentes de segurança pública ou de empresas privadas, para que acompanhem as atividades escolares, prevenindo a ação de agressores e criminosos.

Sala de Sessões, 06 de abril de 2023



- JÚNIOR ARAÚJO -
Deputado Estadual

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL JÚNIOR ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2023
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de portais detectores de metais nas escolas públicas e privadas do estado da Paraíba e dá outras providências

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º - É obrigatória a instalação de portais detectores de metais nos acessos aos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada do estado da Paraíba

Art. 2º - Os detectores de metal fixos deverão ser instalados nas entradas dos estabelecimentos de ensino de todo o Estado, devendo todas as pessoas que buscarem adentrar as unidades, alunos, funcionários ou visitantes de qualquer natureza, serem submetidos aos referidos equipamentos.

§1º - A pessoa que se negar a passar pelos equipamentos não poderá ter acesso às dependências do estabelecimento de ensino.

§ 2º - No ato da matrícula escolar os pais e/ou responsáveis dos alunos menores assinarão termo de autorização, para que a autoridade responsável presente no estabelecimento de ensino possa, obedecidas as formalidades legais, revistar o aluno e seus pertences, em caso de o equipamento detector de metais ser acionado.

Art. 3º - Além dos detectores de metais, como medida de segurança, nas instituições escolares públicas, as Companhias de Segurança do Estado e dos municípios devem destinar, pelo menos, 1 agente policial para acompanhar as atividades na instituição de ensino, de forma integral, ao longo do dia, ainda que revezados os turnos, os agentes e/ou a entidade que disponibilizará o servidor.

Parágrafo único. Para as escolas privadas, é permitida a contratação de empresas privadas de segurança.

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL JÚNIOR ARAÚJO

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, havendo ainda a possibilidade da realização de convênio entre Estados e municípios para a implementação das medidas de segurança destacadas.

Parágrafo único. Pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem a LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020 devem ser revertidos anualmente para a manutenção das medidas tratadas por essa Lei.

Art. 5º - As medidas tratadas por esta Lei podem ser implementadas de maneira gradativa, para todas as escolas públicas e privadas que se enquadrem no *caput* deste artigo, desde que se adequem as medidas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias ou até o início do próximo ano letivo escolar, prevalecendo o primeiro que ocorrer, a contar da data da regulamentação desta lei.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de abril de 2023.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
GOVERNADOR

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL JÚNIOR ARAÚJO

JUSTIFICATIVA

Há alguns anos, medidas como a que se pretende implementar seriam consideradas absurdas e desnecessárias, de modo que os recursos públicos poderiam ser investidos em outras coisas, que proporcionassem lazer e conforto aos alunos, por exemplo.

No entanto, uma realidade assustadora tem se apresentado de maneira cada vez mais frequente na nossa sociedade, atos violentos que nos parecem cada vez mais incompreensíveis e inaceitáveis, com origem em locais sombrios das mentes dos criminosos, que sequer conhecemos, mas que infelizmente tem nos golpeado de maneira cada vez mais dilacerante.

Essa violência infundada tem entrado nos nossos lares, nas escolas dos nossos filhos, das festas em famílias e em locais nunca antes imaginados, criando um sentimento de insegurança constante, que nos faz temer pela nossa vida e daqueles que são queridos por nós, que nos causa uma angústia de não saber se veremos aquela pessoa viva novamente, se conseguiremos retornar e pegar nossas crianças com vida nos locais de cuidados que deixamos. É como se a morte tivesse se tornado mais presente que a vida em nossa sociedade.

Infelizmente, precisamos reconhecer que as medidas de segurança têm se tornado nossa maior chance de sobrevivência, se prevenir de um mal que não sabemos onde atacará novamente. Por isso, as escolas devem estar entre as prioridades de implementação dessas medidas, pois lá os pais deixam seu bem mais valioso e lá está também nossos futuros cidadãos, que devem estar seguros ao longo do seu processo de formação.

A despeito do investimento que será necessário para a implementação de tal medida, cumpre destacar que a educação possui verbas próprias e que parte delas é destinada a segurança dos alunos e das escolas.

Por isso, precisamos compreender que esse é um investimento que se mostra emergencial e inevitável no contexto atual, devendo ser adotado da maneira mais célere possível.

Devemos nos antecipar para que a história da nossa educação não volte a ser marcada por tragédias, para que não haja alunos ou professores mortos no espaço

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL JÚNIOR ARAÚJO

onde foram alimentar suas almas, seus propósitos de vida e seu futuro. Devemos ainda trabalhar para que nossos jovens não sejam contaminados com essas ideologias que tem criado monstros os quais estamos sendo obrigados aprender a enfrentar.

Antes o exposto, pedimos que os pares acostem-se a nossa propositura e apoiem as medidas pleiteadas, para que a segurança nas escolas seja reforçada e nossas crianças estejam protegidas. Juntos buscaremos superar essa época sombria de transtornos e violência, para que as próximas gerações estejam seguras e mentalmente saudáveis.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de abril de 2023.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
GOVERNADOR